

VOTO Nº 171/2020/SEI/DIRE2/ANVISA

Processo nº 25351.925670/2020-33

Expediente nº [digite aqui](#)

Recurso Administrativo. Infração Sanitária. Licença de Importação. Erro Material. Ausência de risco. Reparação Imediata. Circunstância Atenuante.

Processo nº: 25759.462723/2013-26

Expediente do recurso de 2ª instância: 0529729/20-0

Coordenação Julgadora: CRES2/GGREC

Área responsável: GGPAF

Recorrente: Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda

CNPJ: 00.190.373/0001-72

Relatora: Alessandra Bastos

1. Relatório

1. Cuida-se de recurso administrativo em face do Aresto nº 1.338 da CRES2/GGREC, de 17 de janeiro de 2020, publicado no DOU nº 13, em 20/01/2020, no qual a Recorrente reitera os argumentos lançados no apelo à Segunda Instância Recursal – GGREC.

2. Preliminarmente é salutar registrar que o processo está devidamente instruído e foram garantidos, em todas as instâncias recursais, a ampla defesa e o contraditório.

3. A Recorrente foi autuada em 16/03/2013, por instruir o pleito de importação (Licenciamento de Importação nº 13/2112999-2) com informações não fidedignas.

4. Pela infração sanitária a recorrente foi apenada com multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dobrada para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), visto ter sido classificada como de Grupo I – grande porte econômico e reincidente.

5. A recorrente peticionou recursos administrativos à primeira e segunda instâncias, que mantiveram o entendimento de manutenção da penalidade pela infração sanitária.

6. Em 06/02/2020 – conforme Notificação à autuada às fls. 149 – a Recorrente se deu por ciente da decisão supracitada. Inconformada com esta, em 19/02/2020, interpôs recurso à instância máxima desta Agência.

7. Em síntese, é o relatório.

2. Análise

8. Resumidamente, a recorrente alega sobre a prescrição da ação punitiva, explica os equívocos da LI, concorda com o erro material e informa que o vício não deu causa a um risco sanitário e finaliza pelo entendimento da redundância da tipificação no inciso XXXIV do artigo 10 da Lei nº 6.437/1977.

9. Para acompanharem o racional que deu consequência ao voto ora em análise, trago, então, os fatos extraídos dos autos do processo:

- Em 03/06/2013 a recorrente registrou a LI 13/2016507-3, para a importação do produto Natura Una Trio Metal, utilizando os códigos de assunto 50133037, 50133038 e 50133039;

- Em 10/06/2013, foi exarada exigência técnica para que apresentasse petição com assinatura dos representantes legais;

- Na mesma data da exigência técnica (10/06/2013), a autuada registrou LI substitutiva a LI 13/2016507-3, de nº 13/2112999-2, utilizando os seguintes códigos para os produtos: 50138526, 50138527 e 50138528.

- Ao verificar a inconsistência dos códigos (comparando os que estavam escritos na LI substitutiva e os que acompanhavam os produtos, quando da inspeção física) o fiscal anuente exarou nova exigência técnica na LI inicial, para “esclarecer quanto à informação”;

- Ato contínuo, a recorrente apresentou resposta à exigência técnica (fls.56), informando que, no momento do cumprimento da primeira exigência técnica (assinatura dos representantes legais), equivocou-se acreditando que os códigos dos produtos utilizados na LI inicial estavam errados em decorrência de seu sistema interno conter esses códigos cadastrados como ativo;

- A CVPAF decidiu por indeferir a LI substitutiva e deferir a LI inicial, depois dos esclarecimentos da autuada e apresentada a petição com a assinatura dos representantes legais.

10. Quer dizer, mesmo com o deferimento da LI Inicial a autoridade sanitária entendeu que houve infração sanitária passível de multa, pois “a utilização de códigos dos produtos errados dificulta a ação fiscalizadora desta Agência, bem como demonstrou clara desorganização da autuada no que tange as boas práticas, o que poderia, inclusive, prejudicar a rastreabilidade da mercadoria”.

11. Com isso, instruiu Processo Administrativo Sanitário, embasando a decisão no item 1.3. do Capítulo II da RDC 81/2008:

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS DE IMPORTAÇÃO

1.3. As informações integrantes do peticionamento, eletrônico ou manual, de que trata o subitem anterior relativas à importação de bens e produtos, na forma deste Regulamento, deverão corresponder fidedignamente às constatadas quando da sua inspeção e fiscalização sanitária. (grifo meu)

12. E, também, no artigo 4º da mesma norma, que determina que o descumprimento ou inobservância de suas disposições configura infração de natureza sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 1977.

13. A despeito do cumprimento literal da norma numa abordagem simplista, no meu entendimento houve, efetivamente, um equívoco na informação dos 3 códigos (na LI substitutiva), mas que, pelo próprio histórico e documentos contidos no PAS, não pode ser caracterizado como intencional. Tanto o é que na LI inicial foram colocados os códigos corretamente, faltava somente as assinaturas.

14. No caso específico foi solicitado o esclarecimento sobre a discrepância dos

códigos da Li Inicial e Substitutiva. Prestadas as informações pela Empresa, a todo momento, de boa-fé e com transparência, a Li inicial, muito embora num primeiro momento apócrifa, mas com os códigos corretos, foi deferida pela PAF.

15. Somasse a isto, o fato do equívoco ter sido percebido ainda no momento da inspeção, quando da chegada dos produtos. Quer dizer, afora o erro material da segunda Li – o qual imediatamente a Recorrente buscou sanar – não houve qualquer possibilidade de risco à saúde.

16. Não desconheço o fato de os servidores públicos estarem adstritos a legalidade, mas é relevante entendermos que possuímos um papel orientativo-educativo quanto ao cumprimento das formalidades processuais e, consequentemente, da observância de nossas normas.

17. Ou seja, mais do que autuarmos e aplicarmos multas – as quais tem o intuito de agir como instrumento de coação para que se evite o incremento e/ou a exposição da população ao risco sanitário – devemos orientar e privilegiar o administrado que buscar atuar conforme preconiza a legislação.

18. O caso em questão é o exemplo de que se apena aquele que busca fazer o certo. Tem-se uma situação em que, na ausência de assinatura, busca a Recorrente atender a exigência emitida pela Anvisa. Ao emitir a segunda Licença de Importação, atende ao solicitado, assina a referida LI, mas se equivoca – e ela mesma reconhece e se explica – quanto aos códigos de assunto.

19. Ante as informações prestadas pela Recorrente, a Agência aprova a primeira Licença (aquele que era apócrifa), pois os códigos de assunto estão de acordo com os produtos. Ou seja, ao mesmo tempo em que a PAF compreendeu a situação ocorrida; permitiu o deferimento da Li sem assinatura; não verificou perigo à saúde e liberou a mercadoria; ainda assim, multou a Recorrente pela Segunda Li que nada interferiu no desembarque da carga, muito menos gerou quaisquer riscos à saúde pública.

20. Aqui deveria, então, ter aplicada as circunstâncias atenuantes previstas na Lei 6.437/1977 para não multar, mas advertir. Seria, inclusive, mais coerente essa atitude por parte da CVPAF, nos termos do Art. 2º, Inc. I combinado com Art. 4º, Inc. I; Art. 6º, Incisos I e II e Art. 7º, Inc. III do referido diploma legal.

21. Em síntese, aplica-se circunstância atenuante, consubstanciada na ausência de risco sanitário; reparo imediato pelo infrator ao procurar reparar ou minorar quaisquer consequências do seu ato; e a possibilidade, segundo o inc. XXXIV do Art. 10, ante a natureza da infração sanitária, de apenar com a advertência a Recorrente.

22. Daí porque, respeitosamente, não posso concordar com a conclusão do Voto nº 970/2019/CRES2/GGREC e do Despacho nº 60/2020/GGREC, de segunda instância.

3. **Voto**

23. Considerando o exposto, **voto por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de expediente nº 0529729/20-0, convertendo a MULTA aplicada em ADVERTÊNCIA no Auto de Infração PAGRU/SP nº 230/2013, ante: i) a existência de circunstância atenuante, face a imediata reparação pela Recorrente do equívoco; ii) a ausência de qualquer potencial de lesividade da conduta consubstanciada, tão somente, em erro material; iii) a evidente boa-fé; e a iv) a possibilidade legal da aplicação de advertência, de forma isolada, para a infração sanitária em comento – tudo conforme os Arts. Art. 2º, Inc. I; Art. 4º, Inc. I; Art. 6º, Incisos I e II; Art. 7º, Inc. III e Inc. XXXIV do Art. 10 da Lei 6.437/1977.

Alessandra Bastos Soares

Diretora



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Bastos Soares, Diretora**, em 08/10/2020, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1189637** e o código CRC **82D63A4A**.

Referência: Processo nº 25351.925670/2020-33

SEI nº 1189637